Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1052/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23600/2012
PROTOCOLO	**:**	1270978
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO –Nº 4/2012
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONVITE IRREGULAR. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (PESQUISA DE MERCADO). FORMALIZAÇÃO DA ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO Nº 4/2012. IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *É considerado ilegal o certame licitatório quando demostrado a inobservância às regras pertinentes à contratação pública estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal 8.666/93).* ***2.*** *Considera irregular o contrato dele decorrente quando não verificada a observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada.* ***3.*** *Consigna-se, por fim, que o não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011 e pela Lei Federal nº 8.666/93, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 0018ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ordem de Serviço nº 4/2012, celebrada entre a Secretaria Municipal Educação de Campo Grande – MS e a Empresa Castorina dos Santos Silva - ME, ante a ausência de pesquisa de mercado, em afronta ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, bem como, aplicar multa no valor de 20 (vinte) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, portadora do CPF n° 724.551.958-72, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L AT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da Ordem de Serviço nº 4/2012, oriundo da licitação modalidade Carta-Convite nº 40/2012, celebrada entre a Secretaria Municipal Educação de Campo Grande – MS e a empresa Castorina dos Santos Silva - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de entrega e coleta de correspondência para atender as 83 (oitenta e três) escolas da rede municipal de ensino e 97 centros de educação infantil da REME.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n°431/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação da responsável, com o fim de que esta encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ordem de serviço em comento.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 5582/2013 e, tendo em vista a permanência de irregularidades, sugeriu a notificação da responsável, com o fim de que esta encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho em comento.

Devidamente notificada, a responsável acostou aos autos os documentos e justificativas.

Por conseguinte, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Conclusiva n° 18075/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, entendemos pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ordem externa de serviço (1ª fase), nos termos do que dispõe o artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, 1ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações."*

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR -GAB. 7 DR.JAC – 6526/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório referente à Ordem de Execução de Serviços n° 04/2012, em face de ausência de documentos, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 e Instrução Normativa n° 035/2011;
II – pela irregularidade e ilegalidade do Instrumento Contratual da Ordem de Execução de Serviços n° 04/2012, em face de ausência de documentos, nos termos da Lei Federal n° 8.666/93, art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 e Instrução Normativa n° 035/2011;
III - Multa ao Ordenador de Despesas, (à época) Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, portadora do CPF n° 724.551.958/72, em razão da ausência de documentos, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012.
IV – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei."

É o breve relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à formalização do procedimento licitatório Carta-Convite nº 40/2012, bem como à regularidade da Ordem de Serviço nº 4/2012, oriunda de tal procedimento licitatório, firmado entre a Secretaria Municipal Educação de Campo Grande – MS e a empresa Castorina dos Santos Silva - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de entrega e coleta de correspondência para atender as 83 (oitenta e três) escolas da rede municipal de ensino e 97 centros de educação infantil da REME.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual n° 5582/2013, verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

- Ausência de pesquisa de mercado - infringência do Anexo I, Capítulo

III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº

35/1
1.

- Ausência de Parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação – infringência ao anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item6 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011.

- Ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhista vencedora Castorina dos Santos Silva ME e das empresas participantes Fábio Rodrigo Antonieto ME, Pra Já Moto Peças e Serviços LTDA ME, Andreia de Paula Dias - EPP, R.C Silveira - ME e José Felizardo Sobrinho – ME – infringência ao Inciso V do Artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93.

Devidamente notificada para apresentar documentos e justificativas que sanassem referidas irregularidades, a responsável se fez presente nos autos, entretanto, segundo apontamentos da equipe técnica, permaneceu a impropriedade de ausência de pesquisa de mercado.

Pois bem, em relação à irregularidade citada acima, verifica-se que pelos documentos de número 51, que a responsável alegou que "*no que se refere à pesquisa de mercado informamos que esta Prefeitura possui o banco de dados denominado – BDCOMPRAS – que é o banco de dados onde ficam registrados todos os preços das últimas aquisições feitas e estes registros servem de parâmetro para as aquisições seguintes*."

Entretanto, melhor sorte não cabe à responsável.

Isso porque, de uma análise detida dos documentos acostados aos autos pela responsável, constata-se que dentre os mesmos não existe sequer uma relação dos preços registrados no referido BDCOMPRAS, referentes às últimas aquisições feitas pelo órgão em comento, não podendo tal banco de dados ser considerado "pesquisa de mercado".

Ora, não basta a responsável alegar que o órgão em comento possui o banco de dados citado acima, sem ao menos demonstrar os preços registrados referentes às últimas aquisições, permanecendo assim a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Por conseguinte, é sabido que tanto o artigo 357 da Resolução Normativa nº 57/06, quanto o artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, preveem expressamente que às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.

Já o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

> *"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou*
>
> *extintivo do direito do autor."*

Ou seja, cabia à responsável comprovar cabalmente nos autos, através de documentos, que a exigência de apresentação de pesquisa de mercado foi sanada, o que não o fez.

Portanto, resta claro que o procedimento licitatório e a formalização da ordem de serviço objeto dos autos encontram-se irregulares e ilegais, tendo em vista a infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, ante a ausência de apresentação de pesquisa de mercado.

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ordem de Serviço nº 4/2012, celebrada entre a Secretaria Municipal Educação de Campo Grande – MS e a empresa Castorina dos Santos Silva - ME, nos termos dos artigos 9º e 10 c/c artigo 70, todos da Resolução Normativa n.º 76/2013, ante a ausência de pesquisa de mercado, em afronta ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, portadora do CPF n° 724.551.958-72, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, mais precisamente aos ditames do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ordem de Serviço nº 4/2012, celebrada entre a Secretaria Municipal Educação de Campo Grande – MS e a Empresa Castorina dos Santos Silva - ME, ante a ausência de pesquisa de mercado, em afronta ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, bem como, aplicar multa no valor de 20 (vinte) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, portadora do CPF n° 724.551.958-72, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator